



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6^ªs.o.Trib.Pleno

ATA DA 6^ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 20 DE MARÇO DE 2013, NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA"

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 5^ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de março do corrente exercício.

No expediente da Presidência o PRESIDENTE manifestou-se nos seguintes termos:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, informo a Vossas Excelências que no último dia 18 foi assinado com o SEBRAE-SP (Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo) um Termo de Cooperação técnica que objetiva mobilizar esforço conjunto em torno da construção de um ambiente favorável aos pequenos negócios, entendendo o tratamento diferenciado dado às micro e pequenas empresas. O nosso trabalho será coordenado pelo eminente Conselheiro Sidney Beraldo, a quem somos gratos pela dedicação; tivemos pequena solenidade de assinatura no Gabinete da Presidência, na qual estavam presentes os eminentes Conselheiros Robson Marinho e Renato Martins Costa.

Senhores Conselheiros, agora duas notas tristes. Faleceu no último dia 10, aos noventa e três anos, a Professora Nair Lemos Gonçalves, primeira mulher a ocupar a titularidade da disciplina Direito de Trabalho na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Fui seu aluno, fiz o quinto ano todo com ela. Só aos cinquenta e seis anos, em 1976, eu estava presente, a querida Professora Nair conseguiu a cátedra na mais importante Faculdade de Direito do Brasil, e me ensinou muito do que sei de Direito de Trabalho, e até do que não sei.

Sua Excelência teve uma vida difícil, perdendo a mãe com apenas quinze anos, tendo sido criada com dificuldades pelo pai. Por conta disso só conseguiu se formar aos trinta anos, quando criaram a primeira turma do curso noturno da Faculdade de Direito. Chegou a ser Vice-Diretora da Faculdade, a primeira mulher a exercer o cargo de Diretora. Foi, portanto, titular do Direito de Trabalho, substituindo o Professor Cesarino Junior, tão conhecido naquela Faculdade.

Proponho voto de pesar pelo falecimento e encaminhamento à família.

Senhores Conselheiros, faleceu no último domingo o ex-Deputado Lincoln Grillo, aos 86 anos. Foi Prefeito de Santo André, Deputado Federal em várias legislaturas, e há um fato histórico interessante: em 1967 ele organizou o primeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6^ªs.o.Trib.Pleno

e único comício da Frente Única, que reuniu Lacerda, Juscelino, e outros. Ele era Prefeito e fez o primeiro e único comício da Frente Única em Santo André, o que lhe valeu depois uma vida inteira de problemas. Ele foi Prefeito de Santo André, até foi colega do Conselheiro Robson na Câmara Federal.

Proponho o encaminhamento de voto de pesar à família.

Agora uma nota mais agradável, esta, sobre o Professor Sousa Franco, Eminentíssimo Presidente do Tribunal de Contas de Portugal, que esteve entre nós no ano de 1989, e recebeu deste Tribunal, naquela oportunidade, a Medalha de Mérito de Contas. O Professor Souza Franco faleceu há alguns anos, e a Universidade Católica de Lisboa lhe fez uma grande homenagem, inclusive com a publicação de um livro sobre a vida dele; recebi um exemplar do trabalho enviado pelo Presidente do Tribunal de Contas de Portugal, Dr. Guilherme de Oliveira Martins. Foi por longo tempo Presidente do Tribunal de Contas. Antes de ter sido, por longo tempo, Presidente do Tribunal de Contas de Portugal, o Professor Souza Franco havia sido antes Ministro da Fazenda daquele País. Esteve aqui, foi homenageado e na época tive a oportunidade de fazer o discurso saudando-o. Quero registrar esse belíssimo trabalho, cujo exemplar nos encaminhou o Tribunal de Contas de Portugal.

A seguir manifestaram-se:

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO – O Conselheiro Renato Martins Costa pediu que eu dissesse que, como Presidente da Comissão de Concurso, ontem, dia 19, foram divulgados resultados da prova de seleção, fase 1, de caráter classificatório e eliminatório, no concurso para provimento de duas vagas no cargo de Auditor deste Tribunal de Contas. De acordo com o edital seria considerado habilitado o candidato que obtivesse o total de pontos igual ou superior a 60, passando, assim, à fase seguinte: prova escrita. Foram habilitados trinta candidatos, e dentre eles seis servidores desta Casa, segundo levantamento efetuado pela Comissão Organizadora do Concurso. A realização da prova escrita está prevista para o dia 14 de abril próximo.

É a comunicação que me cabia fazer aos Senhores Conselheiros, na medida em que sou Vice-Presidente reeleito.

O PRESIDENTE – Antes de passarmos à pauta dos nossos trabalhos, tem a palavra o Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, a quem a Presidência consulta se há interesse para vista antecipada ou sustentação oral em algum processo, e se deseja fazer uso da palavra.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Senhor Presidente, não há interesse em ciência específica, nem sustentação oral, mas quero me manifestar.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhoras e Senhores.

Neste dia 21 de março, o Ministério Público junto a este Tribunal completa o seu primeiro ano.

Não posso fazer qualquer alusão sem externar, primeiro, meus sinceros agradecimentos a este Plenário.

Desde o nosso primeiro dia, fomos recebidos com ímpar hospitalidade e deferência, digna dos melhores anfitriões. Agradeço em especial ao Dr. Renato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6^ªs.o.Trib.Pleno

Martins Costa, que na nobre função de presidente desta Casa (representando todos os Conselheiros), procurou sempre melhorar, orientar e estruturar este MPC. (nosso reconhecimento).

Trabalho este que tem tido continuidade com o mesmo zelo e dedicação pelo atual presidente Dr. Antônio Roque Citadini.

Também, ao Dr. Olavo Silva Junior, nosso primeiro contato oficial com o Tribunal. Seu modo sereno e acolhedor contribuiu muito para reduzir as ansiedades e facilitar nossa adaptação.

Menciono, ainda, o Dr. Sérgio Ciquera Rossi, com suas sábias orientações, o Dr. Carlos Magno, sempre disposto a ouvir os infindáveis pedidos, e o Dr. Francisco Roberto Silva Junior, solicito diversas vezes para orientar sobre o funcionamento do Tribunal.

Agradeço a todos os servidores deste Tribunal que, sempre de maneira cordial, prestativa, colaboraram para o êxito deste período.

Muitas conquistas se efetivaram neste primeiro ano, mas, como Procurador-Geral deste período, considero especialmente importantes duas características fundamentais incorporadas neste órgão em formação: espírito de corpo e unidade.

No entanto, há, ainda, muitos desafios pela frente. Lembro que no período de 12 meses transitaram nada menos que 42.400 processos pelo MPC.

Desafios estes que não são divergentes, mas convergentes com os objetivos almejados pelo próprio Tribunal. Melhoria, estrutura e qualidade são metas comuns a todos nós.

E esses pontos comuns são extremamente importantes, porque nosso trabalho tem como único escopo contribuir para que o Conselheiro julgador profira uma decisão mais republicana, justa e ponderada.

Por fim, parabênzo todos os membros e servidores do Ministério Público de Contas pelo espírito público e excelente trabalho desenvolvido nesse primeiro ano de atividade!

O PRESIDENTE – Passo a palavra ao Conselheiro Renato Martins Costa, que foi o Conselheiro que implementou, como Presidente, o Ministério Público de Contas.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Senhor Presidente, Vossa Excelência melhor diria a respeito da data de hoje, mas agradeço e sinto-me honrado pela designação para fazê-lo em nome deste Tribunal.

Toda inserção de um trabalho, todo início de uma atividade, toda implantação de uma instituição, ou organismo, isso não ocorre sem sobressaltos, não ocorre sem dificuldades, não ocorre sem arestas que se apresentem e que precisem ser aplainadas. Não seria diferente com relação ao Ministério Público de Contas nesta Corte.

A história do Tribunal apresentou duas modificações significativas: com a inserção do Corpo de Auditores num primeiro momento, e o Ministério Público de Contas a seguir. Então, toda uma história de décadas, todo um sistema de rotinas administrativas e procedimentais que sedimentado se encontrava ao longo do tempo se vê abalado no melhor sentido da palavra pela inserção destas novas estruturas que nos obrigam a pensar, que nos obrigam a nos reorganizarmos, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6^ªs.o.Trib.Pleno

nos impelem a melhorar a qualidade do nosso trabalho e representam atuações sinérgicas que conduzem a um mesmo resultado, que é a nossa obrigação de prestar a jurisdição de contas da maneira mais adequada e mais benéfica para a sociedade de São Paulo! É o mesmo objetivo comum que nos impele, é da dialética processual estabelecida com mais este ator que é o Ministério Público, que surgirá a decisão que melhor atenderá à justiça de contas. Temos convicção disso: que todas essas dificuldades sejam motivos apenas para que crescamos, para que possamos melhorar as nossas atividades, que o Ministério Público não se entenda e nem se sinta como um elemento estranho, mas sim que ele seja parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Ele só tem existência, ele só tem conteúdo, ele só encontra razão de ser sendo parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e é neste sentido que todos queremos construir o futuro!

Este primeiro ano dá bem a amostra de que este futuro será radiante, será positivo e trará frutos em benefício de todos. Em nome de todo o Plenário, cumprindo a delegação do eminente Presidente, cumprimento Vossa Excelência especificamente, Dr. Celso, pela ponderação, maturidade e elegância com que soube se conduzir neste mandato precário estabelecido na Lei 1110. E agora que se avizinha a elaboração da lista tríplice para ser submetida ao Governador para mandatos, aí sim, sucessivos e definitivos, temos a certeza de que o Ministério Público de Contas poderá apresentar à Sociedade os melhores nomes, e o eminente Governador saberá deles extrair a decisão para que o Tribunal e o Ministério Público de Contas se engrandecem.

Parabéns a Vossa Excelência, a todos os Integrantes do Ministério Público, aos Servidores do Tribunal alocados junto ao MPC, que dão conta dessa quantidade industrial de processos aqui revelada e de todos já sabida e o futuro nos encontrará sempre juntos!

Parabéns!

O PRESIDENTE – Agradeço ao Conselheiro Renato Martins Costa, que falou em nome dos Conselheiros. Agradeço especialmente pelo fato de que ele não sabia que iria falar, mas vê-se que foi muito bem escolhido, pela tradicional competência e qualidade de Sua Excelência.

O PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO – Eminente Presidente, agradeço a oportunidade. Quero aproveitar da ocasião para cumprimentar o Senhor Procurador-Geral do Ministério Público e os demais Integrantes deste novo Órgão do Tribunal de Contas, que, aliás, como bem disse o Conselheiro Renato Martins Costa, é um Órgão parte do Tribunal de Contas e que, com certeza, vem ajudar muito a aprimorar a tramitação dos feitos perante esta Corte de Contas.

Então, receba os cumprimentos dos Integrantes da Procuradoria da Fazenda do Estado, uma Instituição que está aqui desde que o Tribunal foi criado. Os nossos parabéns a Vossa Excelência e aos demais Integrantes do Ministério Público de Contas.

O PRESIDENTE – A Presidência cumprimenta o Ministério Público de Contas pelo feliz primeiro ano de funcionamento nesta Casa.

Passemos à apreciação dos processos versando sobre Exame Prévio de Edital da seção estadual:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ªs.o.Trib.Pleno

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: eTC-000058.989.13-8

Representante: Master Security – Segurança Patrimonial Ltda.

Representada: Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº. 01/2013, tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial e de vigilância eletrônica.

Responsável: Ernesto Aparecido de Albuquerque Diretor-Presidente.

Processo não apreciado na sessão do E. Tribunal Pleno de 20.03.2013. A pedido do Relator os autos foram retirados da pauta eletrônica, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Expediente: eTC-000164.989.13-9.

Representante: Canon do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão on-line CSS 91.007/12, certame destinado à formação de registro de preços para a prestação de serviços de impressão corporativa e digitalização de documentos nas dependências da SABESP.

Preliminarmente foram ratificados os atos praticados no sentido de fixação de prazo à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, dando-lhe ciência da representação e requisitando-lhe informações, medidas que se deram no curso da sustação administrativa do processo de Pregão on-line CSS 91.007/12 (DOE de 22/02/13), sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, reconhecendo a prejudicial de mérito quanto à impropriedade do sistema de Registro de Preços para a seleção de propostas de impressão corporativa, conforme modelo adotado pela SABESP, determinou a anulação do processo de Pregão on-line CSS 91.007/12 instaurado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e julgou parcialmente procedente o pedido subscrito por Canon do Brasil Indústria e Comércio Ltda., nos termos constantes do referido voto.

Determinou, por fim, sejam intimados os interessados do presente julgado, na forma regimental, em especial a SABESP, a fim de que, na hipótese de instauração de novo certame com o objeto em análise, atente por ocasião da elaboração do correspondente instrumento convocatório para as impropriedades consignadas no voto do Relator.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: eTC-000312.989.13-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6^ªs.o.Trib.Pleno

Representante: Renato Pricoli Marques Dourado - OAB/SP nº 222.046.

Representado: Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo; Prof^ª. Dra. Maria Herminia Brandão Tavares de Almeida – Diretora de Instituto Especializado.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 00001/2013 – IRI – Processo nº 12.1.14948.01.3, do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo, que objetiva a “aquisição de impressora etiquetas de código de barras, microcomputador compatível IBM-PC, monitor de vídeo de alta resolução, no break, servidor de rede conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus Anexos”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Eletrônico nº 00001/2013 – IRI – Processo nº 12.1.14948.01.3, instaurado pelo Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelo Representante, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: eTC-000338.989.13-0

Representante: Renato Pricoli Marques Dourado - OAB/SP nº 222.046.

Representada: Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos da Universidade de São Paulo – FZEA-USP – Campus de Pirassununga - Diretor de Unidade de Ensino e autoridade que assinou o Edital: Prof. Dr. Douglas Emygdio de Faria.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 00009/2013 – FZEA – Processo nº 12.1.01382.74.1, da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos da Universidade de São Paulo, que objetiva o “registro de preços para a aquisição de microcomputador compatível IBM-PC, monitor de vídeo de alta resolução, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Eletrônico nº 00009/2013 – FZEA – Processo nº 12.1.01382.74.1, instaurado pela Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos da Universidade de São Paulo, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelo Representante e sobre as questões levantadas pela Conselheira Relatora, assim como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6^ªs.o.Trib.Pleno

parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: eTC-000339.989.13-9

Representante: Renato Pricoli Marques Dourado - OAB/SP nº 222.046.

Representada: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo – USP – Campus de São Paulo - Diretor de Unidade de Ensino e autoridade que assinou o Edital: Prof. Dr. Sérgio França Adorno de Abreu.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 00020/2013 – FFLCH – Processo nº 13.1.00101.08.1, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, que objetiva a “aquisição de microcomputador compatível IBM-PC, monitor de vídeo de alta resolução, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Eletrônico nº 00020/2013 – FFLCH – Processo nº 13.1.00101.08.1, instaurado pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelo Representante e sobre as questões levantadas pela Conselheira Relatora, assim como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processos: eTCs-000060.989.13-4 e 000076.989.13-6

Representantes: - SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo.

Advogado: Dr. Diogo Telles Akashi – OAB/SP nº. 207.534.

- Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.

Advogado: Carlos Narciso Mendonça Vicentini – OAB/SP nº. 90.147.

Representada: EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.

Diretor Presidente: Ricardo Daruiz Borsari.

Advogados: Vanessa Ribeiro – OAB/SP nº 296.249 e Pedro Eduardo Fernandes Brito – OAB/SP nº 184.900.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de Pregão Eletrônico EMAE Nº AIS / AID /5089/2012 do tipo Menor Preço por Lote, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com cães de guarda adestrados e operação de monitoramento eletrônico, de acordo com a Especificação Técnica ANEXO 1 da Minuta do Contrato Administrativo (Anexo 5 deste EDITAL), dividida em 3 (três) lotes: Lote 1 - Sede e Estruturas do Município de São Paulo, Lote II - Estruturas de Henry Borden e Lote III - Estruturas do Médio Tietê.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6^ªs.o.Trib.Pleno

Em Exame: Embargos de Declaração opostos pela Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE, em face da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que em Sessão de 27/02/13, julgou parcialmente procedentes as Representações formuladas.

Não houve apreciação dos autos. A pedido da Conselheira Relatora os processos serão incluídos na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processos: eTCs-000340.989.13-6 e 000344.989.13-2

Representantes: Jefferson Cremasco - Transportes - ME. e Expresso Via Brasil Locadora de Veículos Ltda.

Representada: Diretoria de Ensino Região de Itapecerica da Serra.

Responsável da Representada: Airton Cesar Domingues - Dirigente Regional de Ensino.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Eletrônico nº 04/2013, do tipo menor preço, Processo nº 605.0020.2012, promovido pela Diretoria de Ensino Região de Itapecerica da Serra, objetivando a prestação de Serviços de Transporte Escolar para Alunos com necessidades especiais, sob o regime de Empreitada por preço Unitário.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 20/03/2013, determinara à Diretoria de Ensino Região de Itapecerica da Serra a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 04/2013, do tipo menor preço, Processo nº 605.0020.2012, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório em análise.

Em sequência passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-041832/026/07

Recorrente: Luis Antonio Jardini, Tenente Coronel PM e atual Dirigente do 40º Batalhão de Polícia Militar do Interior.

Assunto: Representação formulada por Alan Zaborski contra a Secretaria de Segurança Pública do Estado - 40º Batalhão da Polícia Militar do Interior - Votorantim, referente a possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 40BPMI-005/41/07.

Responsáveis: Milton Moreira e Aldemar Fernando Belloti (Dirigentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação e irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos de retratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6^ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, somente excluindo-se dos fundamentos de decidir a ausência de pesquisa de preços e a afronta ao princípio da publicidade.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando sobre Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: eTC-000330.989.13-8

Representante: Luiz Manoel Gomes Junior Sociedade de Advogados.

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 06/2013, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria nas áreas de gabinete, administrativa, orçamentária, contábil e financeira.

Abertura: Prevista para 18/03/2013 às 10h00min.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que determinara a sustação do Pregão Presencial nº 06/2013, da Prefeitura Municipal de Barretos, até ulterior decisão deste Tribunal, notificando os responsáveis Guilherme Henrique Ávila, Prefeito, e Andréia Luciana Souza de Brito, Secretária Municipal de Administração e Finanças, para, no prazo regimental, apresentar a documentação relativa ao certame, assim como deduzir o que de direito.

Processo: eTC-000310.989.13-2

Representante: Patrícia Maria de Matos Baroni, Advogada – OAB/SP nº 214.157.

Representada: Prefeitura Municipal de Rubinéia.

Responsável: Clevoci Cardoso da Silva - Prefeita.

Objeto: Representação contra edital da Concorrência nº 001/2013, visando à execução de obras e serviços de edificação de 39 (trinta e nove) unidades habitacionais, Tipologia TI33B-01 com 02 (dois) dormitórios.

Observação: Entrega dos envelopes - 21/03/2013, às 09h00m.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, requisitando-se à Prefeitura Municipal de Rubinéia, por intermédio de ofício a ser elaborado pela E. Presidência deste Tribunal, cópia completa do edital da Concorrência nº 001/2013 e toda documentação correlata, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6^ªs.o.Trib.Pleno

facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o enfrentamento das impugnações, bem assim determinando a suspensão do procedimento em análise, até apreciação final da matéria.

Processo: eTC-000189.989.13-0

Representante: SST Gestão e Tecnologia Ltda., por José Carlos Golfetto Calixto – sócio proprietário.

Representado: Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP.

Responsáveis: Daniel Moraes Brondi - Diretor administrativo Interino do DAERP; Luis Carlos de Souza - Diretor Financeiro do DAERP; Marcelo Santos Galli – Superintendente do DAERP.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Eletrônico nº 02.2013 (Processo Administrativo nº 04.2013.345981-0), tipo menor preço global, com vistas à contratação de Serviços Técnicos Especializados para Locação, Implantação, Conversão, Treinamento, Suporte e Manutenção nos Sistemas de Gestão Comercial para Sistema de Leitura e Impressão Simultânea.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, por não configurada hipótese de perda de objeto, afastou a preliminar e, no mérito, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por SST Gestão e Tecnologia Ltda., determinando ao Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP que corrija o edital do Pregão Eletrônico nº 02.2013 (Processo Administrativo nº 04.2013.345981-0), na conformidade do referido voto, alertando-o quanto à necessidade de rever dispositivos correlatos, de observar a devida publicidade para o novo texto e, bem assim, reabrir o prazo para entrega das propostas.

Processo: eTC-001275.989.12-7

Representante: Roche Diagnóstica do Brasil Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº. 160.2012 para Registro de Preços, visando à aquisição de material de enfermagem destinado à Secretaria de Saúde.

Responsável: Wilson Carlos Rodrigues Borini – Prefeito Municipal.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 13.03.2013.

Encontrando o processo em fase de discussão, a pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o seu julgamento adiado e os autos retirados da pauta eletrônica, para manifestação da Secretaria-Diretoria Geral, nos termos constantes das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: eTC-000306.989.13-8

Representante: Pangea Comercial Ltda. ME, por seu sócio Luiz Augusto Bassetto Pereira.

Representada: Prefeitura do Município de Itariri.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6^ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 09/13, certame processado pela Prefeitura Municipal de Itariri para aquisição de materiais de expediente, processamento de dados e artesanato.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, foi concedida a liminar pleiteada por Pangea Comercial Ltda. ME, para o fim de sustar o andamento do Pregão Presencial nº 09/13, da Prefeitura Municipal de Itariri, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 15/03/2013.

Processo: eTC-000169.989.13-4.

Representante: Eddydata - Serviços de Informática LTDA. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Rifaina.

Responsáveis: Abrão Bisco Filho (Prefeito Municipal) e Luiz Diego Batista Soares (Presidente da COPEL).

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2013, licitação destinada à “contratação de empresa de locação e desenvolvedor de sistema integrado de gerenciamento administrativo, informatizado de contabilidade pública, folha de pagamentos e Arrecadação e saúde, incluindo orientações e suporte técnico”.

Advogado: Ronaldo Gomiero (OAB/SP nº 116.896).

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados no sentido de recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital, com determinação de sustação do andamento do certame relativo à Tomada de Preços nº 01/2013 e fixação de prazo à Prefeitura Municipal de Rifaina para apresentação de documentos e justificativas de interesse.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Eddydata - Serviços de Informática Ltda. EPP, determinando à Prefeitura Municipal de Rifaina que corrija o edital da Tomada de Preços nº 01/2013, na conformidade do referido voto, e que, ao republicar o edital, faça-o nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei de Licitações.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trânsito dos autos pela Fiscalização competente para eventuais anotações.

Processos: eTCs-000223.989.13-8, 000226.989.13-8 e 000229.989.13-2

Representantes: Tecnosegurança Equipamentos de Segurança Ltda. ME, Eduardo Belloni da Silva e José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura do Município de Praia Grande.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6^ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Representações formuladas em face do edital de Pregão Presencial nº 05/13, certame processado pela Prefeitura de Praia Grande para aquisição de kits de uniformes escolares.

Advogado: Wagner Barbosa de Macedo (Procurador de Controle Administrativo).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados por Tecnosegurança Equipamentos de Segurança Ltda. ME, Eduardo Belloni da Silva e José Eduardo Bello Visentin em face do edital do Pregão Presencial nº 05/13, determinando à Prefeitura do Município de Praia Grande que submeta a apresentação de amostras apenas à licitante vencedora, assinando prazo suficiente de atendimento.

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Praia Grande, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 05/13, incorpore a retificação determinada no voto do Relator, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à fiscalização competente para eventuais anotações.

Processos: eTCs-001188.989.12-3 e 001283.989.12-7

Representantes: Enob Engenharia Ambiental Ltda. e Quirino Ferreira (OABSP 154.291).

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Autoridade Responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

Assunto: Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Vinhedo em face do V. Acórdão publicado no DOE de 16/02/13, no sentido da procedência parcial das Representações formuladas contra edital da concorrência nº 02/12, certame processado pela Prefeitura Municipal de Vinhedo para contratar pessoa jurídica especializada na execução de serviços de limpeza pública, abrangendo ruas, logradouros públicos, bocas de lobo, córregos, galerias, áreas verdes, áreas de feiras livres e demais atividades correlacionadas (lote 1), bem como serviços de limpeza em prédios públicos (lote 2), conforme especificações do edital.

Advogado: Marcio Gimenez (OABSP 208.721).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura de Vinhedo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, julgou-os parcialmente procedentes, para o fim de esclarecer que a segregação dos serviços de limpeza de córregos, represa, fundo de valas, desobstrução mecanizada de galerias e ramais de ligação, prédios públicos e aqueles utilizados pela rede de serviço de saúde se dá em função de decisão definitiva desta Corte de Contas, bem como a separação dos serviços de pintura de meio-fio, plantio de grama e conservação de áreas verdes se deve ao fato de não estarem relacionadas à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6^ªs.o.Trib.Pleno

atividade de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, não fazendo parte, portanto, da definição legal de serviço público de limpeza urbana, confirmando, por conseguinte, os demais pontos estabelecidos pelo aresto combatido.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: eTC-000349.989.13-7

Interessada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 12/2013, objetivando a aquisição de pães e minibolos sem recheio para as unidades escolares municipais, ato sobre o qual versa representação intentada por RIOCAMP Negócios Institucionais Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Amparo a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital do Pregão Presencial nº 12/2013 e demais peças integrantes do instrumento convocatório, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas cabíveis a respeito de todos os aspectos abordados pela representante, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Processo: eTC-000185.989.13-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Taquarituba.

Assunto: Edital do Pregão nº 1/2013, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo de alimentação escolar, solicitado para exame prévio em virtude de representação individual de Jair de Santana Passos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação intentada, determinando à Prefeitura Municipal de Taquarituba que republique o edital do Pregão nº 1/2013 nos exatos termos consignados no referido Voto, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Processo: eTC-000234.989.13-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Leme.

Assunto: Edital do Pregão nº 005/13, que tem por objeto a compra de cartuchos e toners para equipamentos de informática, solicitado para exame prévio em virtude de representação da empresa Planet Print Black & Color Ltda. EPP.

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Maria Fernanda Pessatti Toledo (OAB/SP nº 228.078), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6^ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação intentada, determinando à Prefeitura Municipal de Leme que retifique no edital do Pregão nº 005/13 as definições dos itens licitados, nos exatos termos consignados no referido Voto, devendo ainda publicar o seu novo texto e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados à Fiscalização da Casa, para anotações, arquivando-os, após.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: eTC-000103.989.13-3

Representante: Patricia Maria de Matos Baroni-OAB/SP nº 214.157.

Representada: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra - Marcelo de Paula Mian – Prefeito.

Advogado: Dr. Miguel Nader – OAB/SP nº. 16.962.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2012 – Processo nº 3576/2012 – do Município de São Joaquim da Barra, que objetiva a “contratação de uma única empresa especializada em limpeza pública, para a realização simultânea de serviços de significativa relevância para o Município, consubstanciado no seguinte: varrição manual de vias e logradouros públicos; capinação manual, raspagem e pintura de guias de vias e logradouros públicos; limpeza de bocas de lobo, galerias, canais e córregos; poda, desbaste e arrancada de árvores; locação de máquinas, veículos e equipamentos; e coleta de galhos.”

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra que, querendo dar prosseguimento à contratação, promova as necessárias adequações no edital da Concorrência Pública nº 004/2012 – Processo nº 3576/2012, nos termos consignados no mencionado voto, advertindo, ainda, a Municipalidade para que promova o cumprimento da Lei nº 12305/2010, editando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, caso ainda não tenha feito.

Devem os responsáveis, ainda, após procederem à retificação do instrumento convocatório, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações, arquivando-os em seguida.

Processo: eTC-000205.989.13-0

Representante: Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6^ªs.o.Trib.Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Clementina.

Prefeita Municipal: Célia Conceição Freitas Galhardo.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 05/2013 (Processo nº 17/2013), do tipo menor preço por item, da Prefeitura Municipal de Clementina que objetiva a aquisição de pneus para veículos da frota municipal.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em razão do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Clementina que proceda às alterações no edital do Pregão Presencial nº 05/2013 (Processo nº 17/2013) nos itens impugnados, nos termos do mencionado voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem à retificação do instrumento convocatório em análise, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

Processo: eTC-000211.989.13-2.

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Pompéia.

Prefeito: Oscar Norio Yasuda.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 03/2013 da Prefeitura Municipal de Pompéia, que objetiva a “aquisição de pneus e câmaras de ar para atender as necessidades da frota municipal para o ano de 2013”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Pompéia que afaste do edital do Pregão Presencial nº 03/2013 a exigência mencionada no referido voto, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, de forma a ampliar o universo de interessados no certame, devendo os responsáveis, após procederem às correções, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, expedidos os ofícios necessários, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: eTC-000304.989.13-0

Representante: Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri

Responsável da Representada: Gil Arantes - Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6^ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 014.2013, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a contratação de Empresa para Locação de Equipamentos de Informática, Sistema de Gestão Informatizada, Prestação de Serviços de Suporte e Tele-Atendimento, conforme exigências, quantidades e demais especificações contidas no edital e seus anexos.

Valor Estimado da Contratação: R\$6.295.820,00

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 16/03/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Barueri a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 014/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório em análise.

Processo: eTC-000336.989.13-2

Representante: André Luís Iera Leonardo da Silva, Munícipe da Cidade de São Paulo.

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes.

Responsável da Representada: Francisco Nascimento de Brito – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 004.2013, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes, objetivando o registro de preço para execução dos serviços gerais de manutenção, adequação, reforma, adaptação em prédios próprios municipais e em prédios locados e conveniados, em conformidade com a tabela de preços unitários – ref. Outubro/2012 da FDE (Anexo – I), bem como da tabela Anexo 2, do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 19/03/2013, determinara à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 004/013, do tipo menor preço, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: eTC-000096.989.13-2

Representante: Felipe Caetano Rodrigues Veloso, Munícipe de Campina Grande/PB.

Representada: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 02.2013, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Ourinhos, objetivando o registro de preços para aquisição de carnes e frios, relacionados no Anexo I, constante do Edital.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO EM SESSÃO DE 13.03.2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6^ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Revisor, o E. Plenário, ante o exposto no Voto do Relator, tendo em vista, ainda, as anotações constantes do Voto do Revisor, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar improcedente a Representação, determinando, não obstante, à Prefeitura Municipal de Ourinhos a retificação dos itens 1.1 a 1.4 do Edital do Pregão Presencial nº 02/2013 e recomendando a revisão das especificações dos itens do Edital que não foram objeto de representação em atendimento aos artigos 3º, § 1º, I, e 7º, § 5º da Lei nº 8666/93 a fim de ampliar a competitividade no certame, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do Voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria de Fiscalização competente desta Corte de Contas para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processo: eTC-000155.989.13-0

Representante: Quimaflex Produtos Químicos Ltda. EPP.

Representada: Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis – DAEP.

Responsável pela representada: Silva Mayumi Shinkai de Oliveira – Diretora Presidente.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 46.2012, Edital e Processo nº 53.2012, promovido pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis – DAEP, objetivando a aquisição de reagentes para análises laboratoriais físico-químicas e bacteriológicas, para o período de março a dezembro/2013.

Valor Estimado da Contratação: R\$62.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no Voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis – DAEP que promova a revisão do ato convocatório do Pregão Presencial nº 46/2012, Edital e Processo nº 53/2012, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente para anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processo: eTC-001400.989.12-5

Representante: Marcelo Barbosa, Munícipe de Casa Branca.

Representada: Prefeitura Municipal de Casa Branca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6^ªs.o.Trib.Pleno

Responsável pela representada: Ildebrando Zoldan – Prefeito.

Assunto: Representação contra edital da Concorrência nº 05/2012, decorrente do processo administrativo nº 369/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Casa Branca, objetivando a outorga de concessão de serviços públicos de transporte de passageiros dentro do município de casa branca, por auto-ônibus, movidos a álcool ou derivados de petróleo, com exclusividade nos itinerários constantes do “Regulamento do Edital”, (por período de 60 meses), conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório, detalhamento no “regulamento do edital”, e na inclusa minuta de termo contratual.

Valor Estimado da Contratação: R\$3.369.600,00

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, determinando à Prefeitura Municipal de Casa Branca que anule o procedimento na modalidade de Concorrência nº 05/12, bem assim do edital respectivo, sem embargo das demais determinações contidas no corpo do voto do Relator, tendo em vista a inobservância dos artigos 5º e 18 da Lei Geral das Concessões e o desrespeito às diretrizes instituídas pela Lei de Mobilidade Urbana.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente deste Tribunal, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação proferida, arquivando-se, por último, o procedimento eletrônico.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processos: eTCs-000303.989.13-1 e 000319.989.13-3

Representantes: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787) e Antonio Bento Furtado de Mendonça.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 20/13, que tem por finalidade a “contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte regular de alunos da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino”.

Responsável: Jonas Donizette (Prefeito).

Subscritor do Edital: Raphael Bernardes Peixoto dos Santos (Pregoeiro).

Advogado Cadastrado no e-TCE/SP: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Campinas a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Eletrônico nº 20/13, até ulterior deliberação desta Corte de Contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6^ªs.o.Trib.Pleno

notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução n° 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: eTC-0000305.989.13-9

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n° 08/13, que tem por finalidade a “contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – Vale-Alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, para os servidores municipais”.

Responsável: Silvia Aparecida Meira (Prefeita)

Subscritora do Edital: Claudiana dos Santos Veiga (Pregoeira)

Advogados Não Cadastrados no e-TCESP: Percival Maricato (OAB/SP n°42.143) e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP n° 261.130).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Sra. Prefeita Municipal de Monte Alto a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial n° 08/13, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução n° 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: eTC-00001404.989.12-1

Representante: SISP Technology S/A.

Representada: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n° 21/2012, tipo menor preço, que tem por finalidade o “licenciamento de uso de sistema informatizado de gerenciamento do processo legislativo, por um período de 13 (treze) meses consecutivos”.

Responsável: Hiroyuki Minami (Presidente).

Advogados Cadastrados no e-TCESP: Sidnei Zanotti (OAB n° 89853P-SP) e Magali Paiva (OAB n° 198521N-SP).

Preliminarmente foi referendado pelo E. Plenário despacho por meio do qual fora determinada a paralisação do Pregão Presencial n° 21/2012, da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6^ªs.o.Trib.Pleno

Municipal de São Bernardo do Campo, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedente a Representação intentada pela empresa SISP Technology S/A, determinando à Câmara Municipal de São Bernardo do Campo que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 21/12, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/02 combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao órgão de fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Expediente: eTC-000350.989.13-3

Representante: Juliana Rizzo.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio de edital do Pregão Presencial nº 07/2013, tipo menor preço global por lote, que tem por finalidade registrar preços para o fornecimento de gêneros alimentícios.

Responsável: Diego de Nadai (Prefeito).

Subscritora do edital: Vivian Cristina Lafolga Ruiz.

Data da Sessão Pública: dia 21-03-13, às 14 horas.

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Americana a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes relativa ao Pregão Presencial nº 07/2013, notificando o Sr. Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela E. Presidência, razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6^ªs.o.Trib.Pleno

Em seqüência passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000824/007/07

Recorrente: Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito do Município da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Editora Sol Soft's e Livros Ltda., objetivando o fornecimento de apostilas (material didático) e capacitação dos docentes (curso) para a Educação Infantil (Jardim, Pré I, Pré II e Pré III).

Responsáveis: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época), Alberto Guilherme Carlini (Secretário Municipal de Administração) e Marlene Ramachoti Leite (Secretária Municipal da Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato decorrente e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa, no valor equivalente a 200 UFESP's ao Sr. Juan Manoel Pons Garcia, Prefeito à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão na próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Antes de passar-se à apreciação do processo TC-000790/026/09 foi apregoado o Dr. Carlos Augusto Parreira Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Promissão à época dos fatos, que havia requerido defesa oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-000790/026/09

Recorrente: Carlos Augusto Parreira Cardoso - Presidente da Câmara Municipal de Promissão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Promissão, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Carlos Augusto Parreira Cardoso (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento dos valores impugnados, relativos ao pagamento de aviso prévio aos servidores comissionados, aplicando multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos I e II, c.c. o parágrafo único do artigo 36, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-12.

Acompanham: TC-000790/126/09 e Expedientes: TC-000286/001/10 e TC-038487/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6^ªs.o.Trib.Pleno

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Augusto Parreira Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Promissão à época dos fatos, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002677/026/10

Município: Juquitiba.

Prefeita: Maria Aparecida Maschio Pires.

Exercício: 2010.

Requerente: Maria Aparecida Maschio Pires – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-09-12, publicado no D.O.E. de 03-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Bittencourt e outros.

Acompanham: TC-002677/126/10 e Expedientes: TC-043223/026/10 e TC-015133/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que a questão que levou à emissão de parecer desfavorável não mais persiste, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o respeitável Parecer de fls. 181, ser emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Juquitiba, exercício de 2010, mantendo-se as recomendações, excluindo-se, porém, a comunicação ao douto Ministério Público de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002308/009/06

Embargante: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

Assunto: Contrato entre a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES e Cedinsa Brasil Ltda., objetivando o fornecimento de 30.000 milheiros de bilhetes magnéticos no formato Edmonson a serem utilizados no controle de acesso de passageiros do sistema de transporte coletivo de Sorocaba.

Responsável: Renato Gianolla (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-02-13.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-022965/026/08

Recorrente: Saneamento Básico do Município de Mauá.

Assunto: Contrato entre Saneamento Básico do Município de Mauá e Geométrica Engenharia de Projetos S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de apoio operacional e de gerenciamento de projetos e obras de ampliação dos sistemas de água do Município de Mauá.

Responsáveis: José Stella Junior (Diretor Administrativo Financeiro) e Carlos Wilson Tomaz (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao Sr. Carlos Wilson Tomaz, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-12.

Advogados: Victório Miguel Baraldi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

TC-002544/026/10

Município: Promissão.

Prefeito: Geraldo Chaves Barbosa.

Exercício: 2010.

Requerente: Geraldo Chaves Barbosa – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-07-12, publicado no D.O.E. de 30-08-12.

Advogado: Celso Ricardo Franco.

Acompanha: TC-002544/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantidos os termos do parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Promissão, referentes ao exercício de 2010, alterando-se, contudo, o índice de aplicação no ensino global, que passa a ser de 24,25% das receitas de impostos e transferências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ªs.o.Trib.Pleno

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-003638/026/07

Recorrente: Marcos Aurélio Leopoldino dos Santos – Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Sebastião à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Sebastião, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Marcos Aurélio Leopoldino dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-10.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: TC-003638/126/07 e TC-003638/326/07 e Expedientes: TC-011093/026/09, TC-029477/026/08 e TC-038054/026/08.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, quanto à arguição de nulidade da respeitável Decisão recorrida, em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, rejeitou-a, uma vez que, de acordo com o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o Presidente é o responsável pelas contas da Câmara Municipal, assumindo a autoridade de ordenador de despesas, respondendo pelos atos administrativos e financeiros de sua gestão, tendo havido notificação (fl. 54), publicada no Diário Oficial do Estado de 1º de agosto de 2008, bem como ofício (fl. 4) ao Presidente da Câmara Municipal.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, considerando que as alegações recursais apresentadas pelo Recorrente não lograram alterar a situação processual anterior, nego provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se, em todos os seus termos, a Decisão proferida.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos processos TC-002010/026/10 e TC-002829/026/10, com retorno ao Gabinete.

TC-002010/026/10

Recorrente: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Presidente da Câmara a restituição do valor impugnado devidamente atualizado. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ªs.o.Trib.Pleno

Acompanha: TC-002010/126/10.
TC-002829/026/10

Município: Fernando Prestes.

Prefeito: Bento Luchetti Júnior.

Exercício: 2010.

Requerente: Bento Luchetti Júnior – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-06-12, publicado no D.O.E. de 25-07-12.

Acompanha: TC-002829/126/10

A pedido da Relatora foram os processos retirados da pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Antes de passar-se à apreciação dos processos TC-045038/026/07 e TC-017562/026/07 foi apregoadado o Dr. Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, que havia requerido defesa oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato dos referidos processos.

TC-045038/026/07

Recorrentes: José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito Municipal de São Caetano do Sul e VIPE – Viação Padre Eustáquio Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa VIPE – Viação Padre Eustáquio Ltda., objetivando a outorga de concessão para a prestação e exploração dos serviços do Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo Urbano do Município de São Caetano do Sul.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Marcelo Ferreira de Souza (Diretor de Transportes e Vias Públicas).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato de concessão, bem como procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-06-11.

Advogados: Luiz Gustavo Ramos Mello, Ana Maria Giorni Caffaro, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Osvaldo Tasso da Silva Júnior, Hérika Bambirra Silveira, Maria Cecília da Costa e outros.

Acompanha: TC-002944/026/07.

TC-017562/026/07

Recorrente: VIPE – Viação Padre Eustáquio Ltda.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Licitação nº 17/06, realizada pelo Executivo Municipal, objetivando a outorga de concessão para a prestação e exploração dos serviços do Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo Urbano do Município de São Caetano do Sul.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Marcelo Ferreira de Souza (Diretor de Transportes e Vias Públicas).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato de concessão, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6^ªs.o.Trib.Pleno

como procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-06-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Osvaldo Ribeiro Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-002944/026/07.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência, devendo ser reincluídos na próxima sessão do Tribunal Pleno.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Antes de passar-se à apreciação do processo TC-000052/008/08 foi apregoadado o Dr. Francisco Corrêa de Camargo, que havia requerido defesa oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-000052/008/08

Recorrentes: Sanessol S/A – Saneamento de Mirassol, Cristina Gordo Peres Francisco – Ex-Prefeita e Prefeitura Municipal de Mirassol.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirassol e Sanessol S/A – Saneamento de Mirassol, objetivando a outorga de concessão para a exploração do serviço público municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreendem o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

Responsável: Cristina Gordo Peres Francisco (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-12.

Advogados: Maria Beatriz Capocchi Penetta, Carolina Mosseri, Ruy Janoni Dourado, Francisco Corrêa de Camargo, Massami Uyeda Junior, Fernando Antonio Diattei e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Francisco Corrêa de Camargo, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência, devendo ser reincluído na próxima sessão do Tribunal Pleno.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000249/026/08

Recorrente: Câmara Municipal da Estância Balneária de Guarujá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6^ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Guarujá, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Carlos Eduardo Pirani (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que acolheu os Embargos de Declaração, para corrigir os valores, objeto de ressarcimento, e manteve a decisão que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 1.000 UFESP's, com base no inciso II do artigo 104, c.c. o artigo 36 da citada Lei e, ainda, determinando ao Presidente da Câmara o recolhimento das importâncias impugnadas, com juros e correção monetária. Acórdãos publicados no D.O.E. de 04-08-11 e 12-01-13.

Advogados: Fernando Monteiro dos Santos e outros.

Acompanha: TC-000249/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão hostilizada, inclusive no que tange à aplicação de multa ao responsável, no valor correspondente a 1000 (mil) UFESPs, nos termos do inciso II, do artigo 104, combinado com o artigo 36 da Lei Complementar n° 709/93.

TC-026118/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Guarulhos e Etemp Engenharia Indústria e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras de implantação de empreendimento habitacional, infraestrutura urbana e obras complementares, nos bairros de Pimentas/Cumbica.

Responsável: João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-12.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão combatida, por seus próprios e legítimos fundamentos.

TC-002653/026/10

Município: Iepê.

Prefeito: Francisco Célio de Mello.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6^ªs.o.Trib.Pleno

Exercício: 2010.

Requerente: Francisco Célio de Mello – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-03-12, publicado no D.O.E. de 13-04-12.

Acompanham: TC-002653/126/10 e Expedientes: TC-016391/026/12 e TC-031751/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo os termos do Parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Iepê, referentes ao exercício de 2010.

TC-002737/026/10

Município: Ribeirão Branco.

Prefeito: Sandro Rogério Sala.

Exercício: 2010.

Requerente: Sandro Rogério Sala – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-10-12, publicado no D.O.E. de 20-10-12.

Advogados: Renato Jensen Rossi, Angelo Fabrício Thomaz e Danielle de Cassia Lima Bueno Branco de Almeida.

Acompanham: TC-002737/126/10 e Expedientes: TCs-000398/016/11, 000399/016/11, 000400/016/11, 000401/016/11, 000413/016/11, 000414/016/11, 000706/016/11 e 000750/016/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido novo Parecer, em sentido favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Ribeirão Branco, exercício de 2010, mantendo-se, todavia, os demais termos da Decisão de fls. 114/132.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-002294/007/08

Recorrente: Roberto Pereira Peixoto – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a Construtora CVS S/A, objetivando a construção de um Centro de Educação – Cidade Luz do Saber.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-11.

Advogados: Anthero Mendes Pereira Júnior e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6^ªs.o.Trib.Pleno

Acompanha: TC-025446/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta Sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas.

O Senhor Procurador presente à Sessão não indicou item para ciência específica. Declaro encerrada a Sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ªs.o.Trib.Pleno

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.